

Comarca de Porto Alegre
Vara Cível do Foro Regional Tristeza
Avenida Otto Niemeyer, 2000

Processo nº:	001/1.16.0006857-0 (CNJ.: 0000699-15.2016.8.21.6001)
Natureza:	Indenizatória
Autor:	Ronaldo de Assis Moreira
Réus:	Viton 44 Indústria Comércio e Exportação de Alimentos Ltda. Neville Proa
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Karla Aveline de Oliveira
Data:	26/07/2018

Vistos.

Ronaldo de Assis Moreira, atleta profissional de futebol, ajuizou a presente ação em desfavor de Viton 44 Indústria Comércio e Exportação de Alimentos Ltda. e Neville Proa, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, ser reconhecido no mundo inteiro como um dos melhores jogadores de todos os tempos, contudo, o segundo réu, por si e em representação à empresa demandada, proferiu ofensas, atingindo sua honra e moral. Sustentou que as ofensas alcançaram importante repercussão midiática, potencializando o dano sofrido. Pugnou pela procedência da ação para obter a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado judicialmente. Juntou documentos. Pagou as custas.

Citada, a parte demandada apresentou contestação às fls. 72/96, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da empresa ré. No mérito, sustentou a ausência de ato ilícito, nexos de causalidade ou qualquer dano. Apontou que, tendo em vista que o demandante pode ser considerado uma pessoa pública, cuja fama e reputação povoam o noticiário, deve ocorrer tratamento diferenciado, com a mitigação dos direitos de personalidade e análise da alegada violação por um prisma mais amplo. Referiu que o autor se empenhou em construir a

imagem do típico jogador que gosta de aproveitar a noite acompanhado de belas mulheres, ostentando bebidas caras e invariavelmente deixando que tais aventuras influíssem em seu desempenho profissional, circunstância que foi reiteradamente exposta nos diversos meios de comunicação. Afirmou que apenas reproduziu o que já constava na mídia pela própria conduta do demandante. Requereu o acolhimento da preliminar suscitada. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (fls. 137/139) e juntou documentos (fl. 140).

Intimadas as partes para que se manifestassem acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 141), o demandante requereu a produção de prova oral (fl. 144), enquanto a parte ré postulou a juntada de documentos (fls. 145/156).

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e designada audiência (fl. 157).

A parte ré reiterou a arguição de ilegitimidade passiva da empresa demandada (fls. 161/165) e a decisão de fl. 157 restou mantida por seus próprios fundamentos (fl. 166).

Apresentados documentos pelo autor (fls. 170/176).

Na solenidade, houve a desistência da oitiva da testemunha Antônio Carlos e do depoimento pessoal do réu Neville Proa. Foi ouvida a testemunha Rodrigo da Rosa e declarada encerrada a instrução (termo de audiência à fl. 181).

As partes apresentaram memoriais às fls. 183/192 e 193/207 reiterando seus argumentos e pedidos anteriormente expostos.

Com os memoriais do autor foram juntados novos documentos. Assim,

oportunizou-se vista à parte ré.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relato. Decido.

A presente demanda merece prosperar, como se verá a seguir.

Conforme as razões apresentadas na decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 157), as manifestações ofensivas - objeto desta lide - partiram do segundo requerido, também na condição de Presidente e Representante da empresa requerida, vez que patrocinadora do clube de futebol em que o autor atuava. E, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 19, 21, 23, 25 e 26, a parte ré efetuou diversos comentários pejorativos em relação ao autor.

Em uma das entrevistas, veiculada em diferentes fontes (fls. 19 e 21), publicou-se a seguinte afirmação emitida pelo réu Neville: “*O camarada não quer p... nenhuma. Quer saber de beber e trepar*” (grifei).

Por sua vez, a manchete juntada à fl. 23 indicou: “*Patrocinador do Flu comemora saída de R10: “bebe muito”.*” No conteúdo da matéria, constou:

“*A saída de Ronaldinho Gaúcho do Fluminense, após ter rescindido o contrato na noite da última segunda-feira, foi considerada espetacular para Neville Proa, dono da Viton 44, o patrocinador máster do clube das Laranjeiras. Segundo o empresário, a presença do agora ex-camisa 10 tricolor não era positiva para a equipe.*

- *Saída? Eu não vi nem ele entrar. O cara está com 35 anos. Bebe muito. É um farrista. A contratação do Ronaldinho Gaúcho foi péssima. É um jogador de nome, mas acabou o nome dele - afirmou o executivo, descartando também uma proposta feita por Assis, irmão de Ronaldinho, para o jogador ser garoto-propaganda da Viton 44. (grifei)*

- *Vieram aqui vendendo a imagem dele, que ele ia falar alguma coisa (sobre*

os produtos da empresa), para eu pagar. Nem deixei eles falarem em dinheiro. Não quero saber de vocês aqui. Podem dar meia volta e ir embora - revelou, em entrevista ao site Máquina do Esporte.”

Ressalta-se que o demandante acostou aos autos cópia da mesma reportagem com veiculação em diferentes *sites*, demonstrando a proporção alcançada.

Ainda, a reportagem de fl. 28 indicou a manifestação do requerido Neville no seguinte sentido: *O empresário afirmou que R10 “só quer saber de sacanagem”* (grifei).

Em contestação, cumpre frisar, a parte ré não negou ter realizado tais declarações. Ao contrário, juntou diversas reportagens dando conta de que a vida pessoal do autor não destoava do tom da afirmação divulgada, visto que Ronaldinho, na época da declaração, de fato, costumava participar de diversas festas acompanhado de mulheres e consumindo bebidas alcoólicas.

Para a solução de conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade necessário compatibilizar os direitos de manifestação do pensamento, expressão e informação, previstos no artigo 220 da Constituição Federal com os direitos fundamentais à imagem, à honra e à dignidade alheia, em conformidade com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, aplicando-se um juízo de proporcionalidade, entendo que o direito de emitir opinião, ainda que subliminarmente, ou direito de emitir algum juízo de valor a respeito de determinado fato ou conduta de alguém, deve ceder espaço quando seu exercício configurar excesso e acarretar agressão à imagem e à intimidade de terceiro.

Há que se reforçar que a liberdade de expressão não se apresenta absoluta e deve sofrer restrições para preservar a intimidade, a honra e a vida privada. No caso dos autos,

entendo que houve excesso, pois, o conteúdo das manifestações da parte requerida (ambas) revelou-se absolutamente ofensivo ao autor, atingindo a esfera íntima de sua vida pessoal.

Como se compreende da prova produzida, a veiculação das manifestações da parte ré nos meios de comunicação, inclusive em páginas virtuais de jornais de renome, acarretou prejuízo ao demandante, personalidade mundialmente conhecida, cuja imagem e histórico de vida são as bases para que permaneça avençando com empresas nacionais e internacionais contratos publicitários de vários milhões de reais (prova documental produzida pela parte autora às fls. 31/57).

Em que pese se trate de circunstância verificável junto a revistas semanais, revistas especializadas, canais de TV, periódicos e na rede mundial de computadores, o informante Rodrigo Hoffmann da Rosa, responsável pela publicidade e imagem do autor, ouvido em juízo, também se manifestou no sentido de que as notícias veiculadas mancharam o nome e a história do jogador.

O autor possui renome internacional e sua imagem tem ampla divulgação e receptividade em todos os mercados publicitários, inclusive no de venda de produtos infantis e juvenis, cujo emblemático exemplo corresponde à edição da revista Ronaldinho Gaúcho – Turma da Mônica, fl.43. Parece evidente, nesse contexto, que o fato do autor ter sido rotulado como *“camarada que não quer porra nenhuma. Que quer saber de beber e trepar”* macula sua imagem, causando-lhe muito mais do que mero desconforto, desgosto ou irritação. Assim, flagrante o excesso no direito de livre manifestação, cabível a reparação postulada.

Discorrendo sobre o necessário equilíbrio no exercício das liberdades democráticas, transcrevo julgado do Tribunal de Justiça deste Estado, cuja ementa se amolda ao presente caso como uma luva:

“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPORTAGEM DE JORNAL DE SINDICATO. IMPUTAÇÃO A TÉCNICA DE

SEGURANÇA NO TRABALHO DE ASSÉDIO MORAL AOS EMPREGADOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. (...) Na comunicação via imprensa, ofensivos, na maior parte das vezes, não são os fatos em si, mas sim o modo como são divulgados tais fatos, o conteúdo transmitido, a ênfase emprestada e a intensidade da contextualização. (...) **Tanto a liberdade de imprensa (art. 220 da CF/88) quanto o direito à intimidade (art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da CF/88) são valores constitucionais, cujos limites estão expressos na própria Carta Magna. E os limites da liberdade de imprensa são os direitos individuais, de aplicação imediata e eficácia plena (art. 5º, § 1º da CF/88), sem os quais não há Democracia e, assim, nem mesmo se haveria falar em 'liberdade de imprensa'. O Estado, a Democracia, a liberdade de imprensa existem em função das pessoas. Nesse passo, a responsabilidade é pressuposto do exercício das liberdades e direitos: sem ela, o que se tem é autoritarismo e arbitrariedade. A publicidade não se confunde com a divulgação massificada e globalizada feita pelos meios de comunicação, sem cuidado com o conteúdo, a prova e a certeza do fato, o modo, a ênfase, o contexto e o sensacionalismo e nem com a possível repercussão da notícia veiculada, atuando a mídia como verdadeiro Tribunal de Exceção, condenando pessoas, sumariamente, não por intermédio de juízes, mas por meio de jornalistas, no mais das vezes leigos na ciência do Direito, o que induz a responsabilidade do órgão de comunicação pelos danos daí advindos. O dano moral e à imagem atinente à publicidade na imprensa decorre do próprio fato da notícia, dispensando qualquer outra prova do efetivo prejuízo, por se tratar de dano in re ipsa. Dano moral arbitrado em 100 salários mínimos nacionais, consoante circunstâncias do caso concreto. APELO DO RÉU DESPROVIDO. PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70007366826, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/04/2006)" - grifei.**

Quanto ao valor a ser arbitrado, ressalto que o dano moral objetiva a reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial. Contudo, além da satisfação compensatória, também possui um viés punitivo e pedagógico. Logo, deve ser fixado em valor adequado e suficiente a compensar e recompor o dano sofrido, levando em consideração as circunstâncias do fato e as condições econômicas das partes envolvidas, de modo que não gere enriquecimento sem causa, circunstância vedada por nosso ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, sirva de desestímulo para a reiteração da prática condenável.

Por ocasião do encerramento da Copa do Mundo de 2018/FIFA, cuja gravação da festa foi mundialmente reproduzida¹, percebe-se o poder de abrangência e impacto

positivo da imagem de Ronaldinho, construída com empenho, esforço e competência ao longo de décadas. Aliás, o autor foi eleito **atleta da década** pela revista britânica World Soccer2 além de ter sido escolhido pela FIFA como o **melhor jogador do mundo em duas oportunidades** 3.

Por outro lado, a verborragia de Neville, por si e representando a empresa, merece reprovação compatível com a desfaçatez de, publicamente, do alto de sua avaliação pessoal, subjetiva e rancorosa, (interesses financeiros motivaram-lhe, como se vê da declaração de fl.21 publicada no site UOL), desmerecer todo o passado e o presente do autor resumindo-o a uma pessoa que não se dedica a tarefas sérias, comprometidas e honrosas, muito antes pelo contrário.

Quanto às condições dos demandados, a prova documental demonstra que Neville ostenta privilegiada situação econômica e financeira, tanto que é conhecido como “Mecenas do futebol do RJ” (fl.21) e pretendia, em 2015, mudar-se para Miami com a família, depois de “*vender tudo*” (fl.21). A empresa demandada, presidida por Neville, na mesma linha, apresenta sólida condição financeira, como se deduz dos diversos acordos de patrocínios mantidos com Fluminense, Flamengo e Vasco (fl.19).

Diante desse contexto, considerável valor há de ser arbitrado, tendo em vista a repercussão da veiculação das entrevistas em importantes e respeitáveis meios de comunicação e as condições pessoais das partes, acima discriminadas. Nesse exato sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa, por guardar relação com o caso em exame, ora transcrevo:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DESESTÍMULO AO COMETIMENTO DE INJÚRIA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS OFENSORES, DA CONCRETIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPEITABILIDADE E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO. PREVALECIMENTO DE VALOR MAIOR, ESTABELECIDO PELA MAIORIA

JULGADORA EM R\$ 500.000,00. 1.- Matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação que atribui a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado". 2.- De rigor a elevação do valor da indenização por dano moral, com desestímulo ao cometimento da figura jurídica da injúria, realizada por intermédio de veículos de grande circulação e respeitabilidade nacionais e consideradas as condições econômicas dos ofensores e pessoais do ofendido, Ex-Presidente da República, que foi absolvido de acusação de corrupção cumpriu suspensão de direitos políticos e veio a ser eleito Senador da República. 3.- Por unanimidade elevado o valor da indenização, fixado em R\$ 500.000,00 pelo entendimento da D. Maioria, vencido, nessa parte, o voto do Relator, acompanhado de um voto, que fixavam a indenização em R\$ 150.000,00. 4.- Recurso Especial provido para fixação do valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (REsp 1120971 / RJ)" - grifei.

Assim, arbitro o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, entendendo ser um montante adequado diante das circunstâncias do caso concreto.

Ressalto, por fim, que a condenação de forma solidária no caso concreto decorre de lei, por força do disposto nos artigos 264, 265 e 942 do Código Civil:

“Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

Razões expostas, **julgo procedente** a presente ação ajuizada por **Ronaldo de Assis Moreira** em desfavor de **Viton 44 Indústria Comércio e Exportação de Alimentos Ltda e de Neville Proa** para **condenar ambas as rés, solidariamente**, ao pagamento de R\$

350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do arbitramento, conforme entendimento exposto no verbete nº 362 da súmula do STJ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (01/10/2015, data da primeira reportagem juntada aos autos), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, forte no entendimento exposto no verbete nº 54 da súmula do STJ.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, no percentual de 15% do valor da condenação, tendo em vista o bom trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como o tempo de tramitação da demanda (ajuizada em janeiro de 2016), na forma do artigo 85, §2º, incisos III e IV, do NCPC.

Não incidindo nenhuma das hipóteses previstas no §7º do artigo 485 do NCPC e havendo interposição de apelação, proceda-se na forma ora determinada, sem nova conclusão:

1. Dê-se vista ao apelado, por quinze dias, para que, querendo, apresente contrarrazões.

2. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.010, §3º, do NCPC.

Transitada em julgado sem modificações e nada sendo requerido, archive-se com baixa, independente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 26 de julho de 2018.

Karla Aveline de Oliveira

Juíza de Direito